



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 237/2017 11/12/2017 16:04 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 12/Dezembro/2017	Comissões: CCJL 12/12/2017
---	--	-------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Este Município já tem reconhecido vários direitos das pessoas com deficiência conforme Lei Federal nº 12.764/2012, Decreto 8.368/2014 e Lei Federal nº 10.048/2000.

Em torno desse aspecto, este Projeto de Lei trata-se de uma medida para promover maior qualidade de vida a estas pessoas, direito que lhes é assegurado por lei. Dito isto, o projeto apresentado é formulado em consonância com a legislação que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista bem como sobre a Política de Prioridade de atendimento às Pessoas Específicas.

O Transtorno do Espectro Autista é considerado como uma ausência de comunicação e contato social. O quadro clínico é muito diferenciado e individualizado, existindo além dos sintomas centrais uma variedade de sintomas secundários. A síndrome se manifesta com um déficit no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal, da socialização e do comportamento. Alguns sinais podem ser constatados a partir dos três meses de idade: a ausência de contato visual, pouca resposta à fala dos familiares, dificuldades de amamentação, ausência de balbúcio, padrão de choro invariável para as diferentes situações e esquivas ao contato físico. É muito difícil para o autista se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos. Sua atenção parece suspensa, gerando um 'vazio interno'.

Diante desses aspectos apresentados pela deficiência, a proposta tem por objetivo inserir nos cartões do Sistema Único de Saúde (SUS) identificação do Transtorno do Espectro Autista, a fim de facilitar a celeridade do atendimento dessas pessoas na rede pública municipal de saúde. Justifica-se o presente Projeto de Lei pelo fato de muitas vezes os possuidores do Transtorno do Espectro Autista não apresentarem qualquer diferença física ou comportamental aparente que identifique sua deficiência, o que pode dificultar seu atendimento preferencial à primeira vista por quem os recebe nos locais de atendimento público à saúde do Município.

Vale lembrar que, por conta da Lei Federal nº 12.764/2012 em seu artigo 1º §2º, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, tendo direito assim ao benefício de preferência no atendimento em estabelecimentos,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

como remonta a Lei também Federal de número 10.048/2000 em seu artigo 1º. O que ocorre porém é que muitos desses estabelecimentos não têm conhecimento sobre tal norma.

Referente ao atendimento à saúde, torna-se maior ainda a necessidade dos autistas em ter atendimento preferencial, pois possuem o direito de terem um acolhimento diferenciado, visando seu bem-estar. Visando reforçar direito existente propõe-se facilitar tal demanda identificando o Transtorno do Espectro Autista nos cartões de acesso ao Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, a propositura poderá atuar como parte de um plano de conscientização da população sobre o transtorno, pois, muitas vezes, os familiares ou acompanhantes dessas pessoas não sabem que são merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais. Desta forma, esta lei tornar-se-á um importante mecanismo de garantia das pessoas com autismo, assegurando o respeito e o tratamento adequado para tais.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Caxias do Sul, 11 de Dezembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

CHICO GUERRA (Autor)

Vereador - PRB



PROJETO DE LEI nº 237/2017

LEI Nº, DE, DE DE

Institui a identificação do Transtorno do Espectro Autista no cartão do Sistema Único de Saúde dos portadores da deficiência.

Art. 1º. Fica instituído que a identificação do Transtorno do Espectro Autista deverá constar de forma saliente no cartão do Sistema Único de Saúde de todos os portadores da deficiência.

§ 1º A observação da deficiência deverá constar conjuntamente no sistema interno de elaboração do cartão;

Art. 2º. Os responsáveis pelos autistas deverão reportar-se junto à Secretaria de Saúde para que haja a identificação da deficiência no cartão do SUS.

Art. 3º. Em toda rede municipal de saúde, em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 e de nº 10.048/2000, todo cidadão com Transtorno do Espectro Autista deverá, ao apresentar seu cartão de identificação, receber atendimento preferencial na rede municipal pública de saúde.

Art. 4º. Os órgãos da rede municipal de saúde e hospitais de atendimento do SUS deverão afixar cópia desta lei ou informativos em local visível de suas dependências, para a ciência de todos.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL